



Acórdão nº
Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar.
Paciente: H. P. N.
Impetrante: Fernando Augusto Braga Oliveira – Advogado.
Impetrado: Juízo de Direito da 8ª Vara de Família de Belém/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas.
Processo nº: 0003847-87.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – DÉBITO ALIMENTÍCIO – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO PACIENTE NA AÇÃO DE ORIGEM NO JUÍZO CÍVEL EM DECORRÊNCIA DA REPRESENTANTE DA EXEQUENTE NÃO TER INFORMADO O ENDEREÇO DO PACIENTE – LIMINAR CONCEDIDA PARA EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE SALVO CONDUTO – PACIENTE POSTO EM LIBERDADE – CONTRAMANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA - PERDA DO OBJETO – LIMINAR CASSADA - ORDEM PREJUDICADA – UNANIMIDADE.

1. Requer o impetrante a ordem de Hábeas Corpus em favor do paciente para que seja expedido salvo conduto em decorrência de eminente prisão derivada dos autos de execução de alimentos em que figura como executado.
2. Alega o impetrante má fé da exequente nos autos de origem no Juízo Cível tendo em vista que a representante da exequente se furtou de informar o endereço do paciente para que o mesmo pudesse responder à ação, tendo sido procedida à citação por edital, induzindo a representante da exequente em erro o magistrado a quo
3. Liminar concedida na presente ordem e expedição de contramandado de prisão pela autoridade coatora em 01/04/2016.
4. Liminar cassada em decorrência da perda do objeto da presente via.
ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, na PREJUDICIALIDADE DE JULGAMENTO DA PRESENTE ORDEM pela perda do objeto, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.
Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 02 de maio de 2016.

DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar.
Paciente: H. P. N.
Impetrante: Fernando Augusto Braga Oliveira – Advogado.
Impetrado: Juízo de Direito da 8ª Vara de Família de Belém/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas.
Processo nº: 0003847-87.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO



H. P. N., por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de Liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da 8ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.

Aduz o impetrante que o paciente é réu no processo nº 0002058-62.2012.814.0301 – Ação de Execução de Alimentos, movida por B. A. M. P., menor impúbere, representada por sua genitora ALESSANDRA ARNAUD MOREIRA.

Aduz, ainda, que a exequente alega que o executado ajuizou Ação de oferecimento de alimentos c/c. Regulamentação de visita – Processo nº 0026557-39.2009.814.0301, onde o mesmo requereu a fixação de alimentos no valor de 01 (um) salário mínimo. Todavia, o paciente na posição de executado na sentença da referida ação ficou obrigado ao pagamento mensal do montante de 03 (três) salários mínimos, além do pagamento do plano de saúde da menor.

Narra, ainda, que a exequente aduz que o paciente não paga pensão alimentícia a menor desde setembro de 2011, isto é, desde o mês da fixação dos alimentos.

Salienta que após a prolação da sentença que fixou os alimentos, nos autos da oferta de alimentos, houve interposição de recurso de apelação pendente de julgamento na 5ª Câmara Cível Isolada.

Narra, que, em ato contínuo, a exequente ajuizou a supramencionada Ação de Execução de Alimentos, no qual foi prolatado despacho determinando a citação do paciente, para, em 03 (três) dias efetuar o pagamento das 03 (três) últimas prestações de alimentos.

Narra, ainda, que desde o ajuizamento da referida ação em 2012, em nenhum momento o paciente tomou conhecimento da existência de tal feito, uma vez que a exequente forneceu o endereço anterior do paciente e propositadamente, mesmo sabendo o endereço atualizado e onde poderia encontrar o paciente, a exequente omitiu as informações. Alega que após a determinação da prisão contra o paciente, a exequente passou a ter pleno conhecimento dos endereços que o paciente poderia ser encontrado desde aquela época.

Aduz nítido cerceamento ao direito de ampla defesa em face de nulidade da citação que foi realizada por edital.

Alega que consta na 1ª Certidão de Oficial de Justiça que o Oficial de Justiça não citou o paciente devido o mesmo ficar parte do tempo na cidade de Paragominas, onde trabalha como médico.

Alega, ainda, que em função da certidão do oficial de justiça, a exequente requereu a citação por hora certa e em despacho, o Juízo deixou claro que não existe informação do paciente estar se ocultando, indeferindo a citação por hora certa.

Na 2ª Certidão, o oficial de justiça indicou que deixou de citar o executado pelo fato do mesmo não mais residir no mesmo endereço e, com base nisso, alega que caberia a exequente diligenciar no sentido de informar o novo endereço do paciente, mas, no entanto, apresentou petição como se estivesse em local incerto e não sabido.

Alega, ainda, que os autos encontram-se viciados e eivados de nulidades, a partir da determinação de citação por Edital.

Narra que o oficial de justiça informou que o paciente não residia no endereço citado e caberia à exequente indicar o endereço correto, não o fazendo e preferindo requerer citação por edital, induzindo o magistrado em erro.

Narra, ainda, que diante da não localização do paciente, foi nomeado curador especial, o qual requereu a nulidade da referida citação.

Aduz que em parecer do Ministério Público, ficou expresso que os autos fossem apensados ao do Oferecimento de alimentos, o que não ocorreu até a presente data.

Aduz, ainda, que o Juízo expressa em despacho de 06 de julho de 2015 que ocorreu a citação por edital e o Ministério Público opinou pela prisão do devedor



que não poderia ser cumprida, por não existir o endereço do paciente, dando prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento sob pena de extinção.

Afirma que em 10 (dez) dias, o que não conseguiram desde o ano de 2012, a exequente conseguiu todos os endereços do paciente inclusive os endereços dos seus trabalhos no Município de Paragominas.

Alega má fé da exequente e que a mesma tinha nítida intenção de omitir que tinha pleno conhecimento de onde encontrar o paciente, justamente para que fosse declarada a revelia. Alega os requisitos para concessão de medida liminar para suspender a ordem de prisão.

Requer, ao final, a concessão de liminar para expedição de salvo conduto em favor do paciente.

O feito foi distribuído ao plantão judiciário, no que a Desa. Plantonista Edinéa Oliveira Tavares, não conheceu da presente ordem ante a ausência do caráter de urgência.

Foi protocolado pelo paciente pedido de reconsideração em face da decisão retromencionada. Tal pedido foi apreciado pelo Des. Plantonista Roberto Gonçalves de Moura que confirmou a impossibilidade de apreciação da ordem em virtude da ordem já ter sido apreciada no plantão anterior, sendo inviável a sua reanálise.

Distribuídos os autos a este Relator, foi concedida a medida liminar quando da sua apreciação. Na oportunidade, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Prestadas as informações, constatou-se que em 01/04/2016 foi expedido contramandado de prisão, tendo sido remetido à central de mandados em 04/01/2016.

No seu parecer, a Procuradoria se manifestou pela perda do objeto da presente ordem de Hábeas Corpus.

É o relatório.

VOTO:

Requer o impetrante a concessão da ordem de Hábeas Corpus para que seja expedido salvo conduto em favor do paciente, resguardando sua liberdade de ir e vir em face de ato ilegal da autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo a quo, constatou-se que em 01/04/2016 foi expedido contramandado de prisão, tendo sido remetido à central de mandados em 04/01/2016.

Nesse sentido, tendo em vista que já foi cessada a violência ou coação ilegal, em decorrência da expedição do referido contramandado de prisão, reconheço a prejudicialidade do pedido ora formulado pelo impetrante.

São os termos do art. 659 do Código de Processo Penal que trago a seguir:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

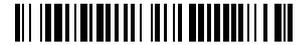
Assim, colaciono julgado deste Tribunal para ilustrar a matéria em tela:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA.

I - VERIFICADO PELAS INFORMAÇÕES DA DIRETORA DE SECRETARIA DA COMARCA DE SOURE, A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE, EM DATA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT, A ORDEM PERDEU SEU OBJETO, CESSANDO A VIOLÊNCIA OU A COAÇÃO ALEGADA. II PEDIDO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - HC: 200930144643 PA 2009301-44643, Relator: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/12/2009, Data de Publicação: 14/01/2010)

Por todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos acima declinados, JULGO PREJUDICADA a presente ordem,



cassando-se, assim, a medida liminar, em decorrência da expedição de contramandado de prisão pela autoridade coatora.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator